AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200256 - BA (2024/0234456-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO NUNES DE SANTANA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
		ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ - BA049506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NO INQUÉRITO. RÉU FORAGIDO APÓS INTERROGATÓRIO POLICIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou a ordem, mantendo a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, diante da citação por edital do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega nulidade em razão de suposta constituição de advogado na fase de inquérito policial e requer a anulação da decisão que suspendeu o processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade na suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da ausência de defensor constituído no processo penal, considerando que o advogado foi nomeado apenas na fase inquisitorial; (ii) determinar se a constituição de advogado durante o inquérito policial é suficiente para afastar a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. (iii) definir se há nulidade processual capaz de justificar a anulação dos atos, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 366 do CPP prevê a suspensão do processo e do prazo prescricional quando o réu não é encontrado para citação

Documento eletrônico VDA44224038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:01
Código de Controle do Documento: bf918dbb-ed05-4da0-a2d0-5bff19b28ae4

pessoal e há citação por edital. No caso, o acusado não foi localizado, justificando a aplicação do dispositivo.
4. A constituição de advogado na fase inquisitiva, que é de natureza administrativa, não impede a aplicação do art. 366 do CPP, que se refere à fase processual penal, conforme jurisprudência consolidada.
5. Não há previsão legal para citação pessoal de advogado nas situações onde este tenha sido constituído na fase de inquérito policial, procedimento de cunho administrativo e autônomo em relação à demanda penal.
6. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio pas de nullité sans grief previsto no art. 563 do CPP. No caso, não foi comprovado qualquer prejuízo à defesa do agravante, mesmo porque foi o mesmo que fugiu, tornando-se foragido, após o interrogatório policial.
7. A pretensão da defesa de reverter a decisão de suspensão do processo demandaria a reanálise do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus e de seu recurso.
8. A jurisprudência desta Corte e do STF reforça que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44224038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:01
Código de Controle do Documento: bf918dbb-ed05-4da0-a2d0-5bff19b28ae4

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200256 - BA (2024/0234456-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO NUNES DE SANTANA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
		ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ - BA049506
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NO INQUÉRITO. RÉU FORAGIDO APÓS INTERROGATÓRIO POLICIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou a ordem, mantendo a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, diante da citação por edital do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega nulidade em razão de suposta constituição de advogado na fase de inquérito policial e requer a anulação da decisão que suspendeu o processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade na suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da ausência de defensor constituído no processo penal, considerando que o advogado foi nomeado apenas na fase inquisitorial; (ii) determinar se a constituição de advogado durante o inquérito policial é suficiente para afastar a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. (iii) definir se há nulidade processual capaz de justificar a anulação dos atos, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 366 do CPP prevê a suspensão do processo e do prazo prescricional quando o réu não é encontrado para citação

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

pessoal e há citação por edital. No caso, o acusado não foi localizado, justificando a aplicação do dispositivo.
4. A constituição de advogado na fase inquisitiva, que é de natureza administrativa, não impede a aplicação do art. 366 do CPP, que se refere à fase processual penal, conforme jurisprudência consolidada.
5. Não há previsão legal para citação pessoal de advogado nas situações onde este tenha sido constituído na fase de inquérito policial, procedimento de cunho administrativo e autônomo em relação à demanda penal.
6. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio pas de nullité sans grief previsto no art. 563 do CPP. No caso, não foi comprovado qualquer prejuízo à defesa do agravante, mesmo porque foi o mesmo que fugiu, tornando-se foragido, após o interrogatório policial.
7. A pretensão da defesa de reverter a decisão de suspensão do processo demandaria a reanálise do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus e de seu recurso.
8. A jurisprudência desta Corte e do STF reforça que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 446).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal ofereceu impugnação ao agravo regimental (e-STJ fls. 465-471).

O Ministério Público estadual pugna pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental ((e-STJ fls. 472-476).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 446-448):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AVENTADA A NULIDADE DA SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. FASE INQUISITIVA, PRÉ-PROCESSUAL. MOMENTO ANTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PETIÇÃO DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA, DIRIGIDA À AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *Imputa-se ao recorrente a prática do crime de homicídio.*
>
> *A defesa alega, em síntese, a ocorrência de nulidade na aplicação do art. 366 do CPP.*
>
> *Ao final, requer o provimento do recurso para a anulação da decisão que aponta como coatora.*
>
> *Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:*
>
> > *V – Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa, uma vez que não havia advogado constituído nos autos da ação penal originária e, portanto, agiu corretamente a Autoridade Impetrada ao proferir, em 04/08/2021, a decisão que determinou a suspensão da ação e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, diante da não localização do Acusado para citação pessoal seguida de citação por edital em 06/11/2001, sem que este comparecesse ao processo.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *VII – Com efeito, a documentação que instruiu a inicial, datada de 14/02/2000, consiste em "petição de juntada de procuração" dirigida à Delegada de Polícia do Município de Cipó/BA, e não ao Juízo Impetrado, uma vez que, naquela época, a ação penal contra o Acusado ainda não havia sido deflagrada.*
> >
> > *VIII – Portanto, no presente caso, não há que se falar em nulidade, uma vez que "Apresentando-se o inquérito policial e a ação penal como procedimentos criminais distintos e, ainda, considerando que a regra do art. 366 do Código de Processo Penal é aplicada ao processo penal, é neste que deve ocorrer a constituição de defensor" (TRF-4, HC: 44473320104040000 RS 0004447-33.2010.404.0000, Relator: Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Data de Julgamento: 10/03/2010, Oitava Turma).*

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela inexistência de nulidade no caso concreto.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

É cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Nesse sentido, certo é que, na forma do art. 351 do CPP: "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado."

Não há de se falar, portanto, em previsão legal que dote de obrigatoriedade a realização de citação na pessoa de advogado, notadamente quando constituído na fase de inquérito, sabidamente de cunho administrativo e autônomo em relação à ação penal.

Dessa forma, inexiste violação a direito titularizado pelo paciente, que não pode se valer de sua não apresentação aos atos processuais para ver a contagem de prazo como elemento de prejudicialidade à persecução penal.

Afirmada a ausência de prejuízo à defesa nos atos impugnados, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Extrai-se do acórdão impugnado na origem (e-STJ fls. 402-403):

Da análise dos autos, afere-se que não assiste razão à Defesa, uma vez que não havia advogado constituído nos autos da ação penal de origem e, por conseguinte, agiu com acerto a Autoridade Impetrada ao proferir, na data de 04/08/2021, a decisão que – diante da não localização do Acusado para citação pessoal, seguida de citação por edital, na data de 06/11/2001 (ID 39699790), sem comparecimento ao processo – determinou a suspensão da ação e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (ID 39699787).

De acordo com o quantum **narrado na própria petição inicial deste writ, "o Paciente foi interrogado na Delegacia de Polícia do Município de Ribeira do Amparo/BA,** conforme se infere da cópia do interrogatório carreado aos autos, **acompanhado de advogado devidamente constituído para acompanhar a fase de inquérito policial e da ação penal, consoante, consoante se verifica da petição juntada com a procuração**

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

> **devidamente assinada**, cópia acostada ao remédio heroico" (ID 39699781).
> Observa-se, portanto, que houve apenas a constituição de advogado na fase inquisitiva, pré-processual, perante o Delegado de Polícia, no bojo do inquérito policial, tratando- se, destarte, de peça de natureza meramente administrativa, protocolada em momento anterior à persecutio criminis in judicio, quando ainda não havia relação processual, nem contraditório.
> Com efeito, **a documentação que instruiu a exordial, datada de 14/02/2000, consiste em (ID 39699785) "petição de juntada de procuração" dirigida à "Delegada de Polícia do Município de Cipó/BA" - e não ao Juízo Impetrado, até porque, naquele instante, sequer havia sido deflagrada a ação penal em desfavor do Acusado.**

O art. 351 do CPP prevê que "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado."

Nesse sentido, não há previsão legal para citação pessoal de advogado nas situações onde este tenha sido constituído na fase de inquérito policial, procedimento de cunho administrativo e autônomo em relação à demanda penal.

Entende a 5ª Turma desta Corte superior que "A citação, no processo penal, é ato estritamente pessoal, inadmitida sua realização em nome de representante ou de defensor constituído nos autos, nos termos do art. 351 e seguintes do CPP. Não se deve confundir o comparecimento pessoal do sujeito passivo da pretensão punitiva com o exercício de defesa mediante a constituição de patrono devidamente habilitado." (RHC n. 101.401/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Em acréscimo, conforme asseverou o Colegiado estadual, "a documentação que instruiu a exordial, datada de 14/02/2000, consiste em (ID 39699785) "petição de juntada de procuração" dirigida à "Delegada de Polícia do Município de Cipó/BA" - e não ao Juízo Impetrado, até porque, naquele instante, sequer havia sido deflagrada a ação penal em desfavor do Acusado." (e-STJ fl. 403)

Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, e como já afirmado acima, a presença de advogado durante o inquérito policial é dispensável, sendo necessária a constituição da defesa apenas para o deslinde da própria ação penal. Tampouco se observa qualquer prejuízo ao réu que, após o interrogatório, fugiu, tornando-se foragido. Nesse sentido, "Considerando a natureza inquisitiva do inquérito policial, é entendimento assente nesta Corte que a ausência de advogado para acompanhar os flagrados em seu interrogatório não acarreta as nulidades

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

aventadas pela recorrente" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.873.472/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.).

No mesmo sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXI, DA LEI N. 8.906/94. TESE DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO PELA PARTE INTERESSADA. PRESDINCIBILIDADE DE O INDICIADO SER ASSISTIDO POR DEFENSOR NOS ATOS REALIZADOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CAUSÍDICO FOI IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO ATO. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS AGRAVANTES. CONFISSÃO REALIZADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E CONFIRMADA EM JUÍZO. CORTE ESTADUAL QUE NÃO TORNOU INCONTROVERSO TER HAVIDO CERCEAMENTO DO ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. DEFESA QUE DEIXOU DE OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. EXAME INDIRETO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA CORTE ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INVIABILIZARIAM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LUGAR DO CRIME. DELITO PRATICADO NO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ NESTE PONTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. "Não há nulidade absoluta do inquérito policial, nem mesmo decorrente da ausência do advogado no interrogatório do acusado, do mesmo modo pela ausência na oitiva da vítima e testemunhas. Eventual nulidade exige a demonstração do prejuízo, que não ocorre diante do fato de que o elemento de prova deverá ser repetido sob o crivo do contraditório" (AgRg no RHC n. 160.076/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 4/4/2022).*
>
> *1.1. "'Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial" (RHC n. 94.584/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/10/2019)" (AgRg no RHC n. 149.675/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022).*
>
> *2. "A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto. Precedente" (AgRg no AREsp n. 2.074.222/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta*

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

Turma, DJe de 29/6/2022).

2.1. Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça firmada sobre o tema, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal - CP, todavia, possibilita-se outrossim a sua realização de forma indireta, bem como se admite a prova testemunhal, na hipóteses de desaparecimento completo dos vestígios ou quando lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, situação verificada na hipótese em debate. Precedentes. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.002.325/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA, AFIXADA NA PORTA DO FÓRUM LOCAL, APÓS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA CITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IMPRENSA LOCAL NA COMARCA DE SERRITA-PE EM 1997. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O edital de citação foi devidamente afixado na porta do fórum local, em estreita observância ao art. 365, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

III - A inteligência do art. 365, parágrafo único do CPP prevê que na hipótese de inexistência de órgão oficial ou privado no local, basta a fixação do edital no fórum, como ocorrido na hipótese.

Ressalte-se que não se comprovou, nos presentes autos, a existência de órgão de imprensa na comarca de Serrita/PE, no ano de 1997.

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

V - Embora não seja automática a suspensão do processo, devendo, para tanto haver manifestação do juíz, não há que se falar em suspensão do processo sem suspensão do prazo prescricional, o que seria, a todo sentido, contrário à expressa previsão legal, que determina, literalmente, que ficam suspensos "o processo e o curso do prazo prescricional ". Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 479.957/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43920132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:16
Código de Controle do Documento: 4c47619a-b7cf-4a87-be01-76a5ad8f5f77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.256 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0234456-0

Número de Origem:
00000457820018050058 202300625811 457820018050058 80021959820238050000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO NUNES DE SANTANA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
	ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ - BA049506
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO NUNES DE SANTANA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
	ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ - BA049506
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Documento eletrônico VDA44138659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:00
Código de Controle do Documento: 2a3f4002-c406-4672-8a29-53a12a884859

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:00
Código de Controle do Documento: 2a3f4002-c406-4672-8a29-53a12a884859